

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Secretaria Geral****Decreto n.º 61751**

O Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios foi criado pelo decreto com força de lei n.º 6:263, de 2 de Dezembro de 1919, que estabeleceu que o Governo poria à disposição desse Conselho os funcionários que forem necessários ao expediente dos seus serviços sem prejuízo dos seus vencimentos nos respectivos quadros.

Posteriormente pelo decreto n.º 6:439, de 14 de Janeiro de 1920, e com fundamento no artigo 12.º do citado decreto n.º 6:263, foi aberto um crédito especial para ocorrer a despesas a realizar com o pessoal e expediente da Secretaria do mesmo Conselho, tendo este, de acordo com os respectivos ministros das Finanças, fixado as gratificações a abonar aos funcionários requisitados para o expediente do referido Conselho, em virtude do trabalho extraordinário, fora das horas regulamentares.

Tendo, porém, sido publicada a lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, esta, no seu artigo 6.º, manda cessar todas as comissões remuneradas de serviço público não inerentes ao cargo, salvo as autorizadas por lei especial de organização de serviços.

Ora, considerando que o Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios e o serviço da sua secretaria foram organizados por um decreto com força de lei, não havendo, por isso, dúvida que as comissões dos funcionários dessa secretaria não cessaram porque elas estão autorizadas por um diploma especial de organização de serviço;

Mas considerando que se suscitaram dúvidas sobre se poderiam continuar a pagar ao pessoal da referida secretaria as gratificações que percebiam;

Convindo esclarecer essas dúvidas, tanto mais que as circunstâncias actuais não são de molde a aconselhar a extinção de aquele serviço:

Hei por bem, nos termos do § 2.º da artigo 6.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920; e tendo sido ouvido o conselho de ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º — São mantidas as remunerações fixadas para os funcionários civis ou militares em comissão no Conselho fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios e suas delegações no país, e continuarão a ser pagas até resolução em contrário.

Art. 2.º — São compreendidas nas disposições deste decreto todas as despesas realizadas posteriormente à publicação da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE AMFIDA — *António Maria da Silva* — *João Pedroso de Lima* — *António de Oliveira e Castro* — *Fernando Brederode* — *Francisco António Correia* — *José Domingues dos Santos* — *Vasco Guedes de Vasconcelis* — *Augusto Pereira Nobre* — *José António da Costa Júnior* — *João Gonçalves*.

Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios**Portaria n.º 21368**

Tornando-se frequentes os pedidos de importação de automóveis, sob o pretexto de que eram já usados

fóra do país pelos respectivos proprietários, anteriormente à publicação do decreto n.º 6:263;

Considerando que a razão invocada, embora digna de ponderação, pode dar lugar a abusos que convem reprimir; e

Atendendo a que, embora o artigo 3.º do decreto n.º 6 647 não devesse de xar dúvidas sobre o critério a adoptar, há toda a vantagem em esclarecer convenientemente o referido artigo, na parte referente à importação de automóveis;

Tomando em consideração o que foi ponderado pelo Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 6:263, declarar que, a partir desta data, não serão apreciados os requerimentos relativos à importação de automóveis completos ou incompletos, exceptuando os de carga, seja qual for o pretexto de que se sirvam os interessados, a não ser com fundamento em convenções internacionais.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1920 — *António Maria da Silva*.

Comissariado Geral dos Tabacos**Portaria n.º 21369**

Tendo a Companhia dos Tabacos de Portugal deliberado chamar o restante capital social, nos termos do artigo 5.º dos estatutos, aprovados por decreto de 11 de julho de 1937, cuja integração, que está a efectuar-se, só poderá concluir-se até depois do meado de Agosto próximo futuro, expediente que embaraça a representação das acções para o efeito da assembleia geral, que devia realizar-se até 31 do corrente:

Tendo ouvido o Comissariado Geral dos Tabacos e nos termos da legislação aplicável:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, adiar *sine die* a convocação da assembleia geral de acionistas, que devia realizar-se até 31 de Julho corrente.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1920. — O Ministro de Finanças, — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Repartição do Gabinete****Portaria n.º 21370**

Atendendo às dificuldades que há actualmente para ser dado cumprimento ao determinado no § 2.º do artigo 20.º do regulamento para execução da carta de lei de 21 de Julho de 1899, devido à falta de navios que satisfaçam às condições exigidas no referido parágrafo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a navegação exigida no § 2.º do artigo 20.º do regulamento aprovado por portaria de 16 de Novembro de 1899, para execução da carta de lei de 21 de Julho do mesmo ano, possa ser feita em navios cujas máquinas tenham mais de 350 cavalos indicados, continuando a subsistir o disposto no decreto de 23 de Fevereiro de 1903 e na portaria n.º 703, de 24 de Junho de 1916.

Aos actuais sargentos ajudantes conductores de máquinas será contado, para efeitos de promoção ao